

Atos Oficiais:

LEI Nº 7.009, DE 21 DE JUNHO DE 2024

Institui a "Lei Luquinha" que proíbe a prática de vaias durante eventos esportivos infantis, no âmbito da Estância Turística de Ribeirão Pires, e dá outras providências. (Autoria: Vereador Paulo César Ferreira)

LUIZ GUSTAVO PINHEIRO VOLPI, Prefeito do Município de Ribeirão Pires, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibida a prática de vaias em atividades esportivas envolvendo crianças menores de 12 anos, em todos os espaços públicos e privados, sejam eles campos esportivos, ginásios, estádios ou quaisquer outros locais de competição.

Parágrafo único. Para fins deste projeto de lei, a prática de vaias constituí-se toda e qualquer manifestação sonora de desaprovação ou crítica direcionada às crianças participantes das atividades esportivas.

Art. 2º As entidades responsáveis pela organização de eventos esportivos infantis deverão adotar medidas educativas para informar os espectadores sobre a proibição de vaias, promovendo um ambiente de apoio e incentivo aos participantes.

Art. 3º O descumprimento da presente lei sujeita à aplicação de advertência, multa ou outras medidas cabíveis, conforme regulamentação própria pelas autoridades competentes.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a matéria no que couber.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires, em 21 de junho de 2024 - 310° Ano da Fundação e 70° da Instalação do Município.

LUIZ GUSTAVO PINHEIRO VOLPI Prefeito RANGEL FERREIRA Secretário de Assuntos Jurídicos KOITI TAKAKI Secretário da Juventude, Esporte e Lazer

Processo Administrativo nº 1782/2024-PMRP.

Publicado no Órgão da Imprensa Oficial.

LEI Nº 6.998, DE 12 DE JUNHO DE 2024

<u>Dispõe sobre a implementação de dispositivo de segurança, conhecido como "botão do pânico", nos estabelecimentos comerciais, como medida integrativa do "Comércio Mais Seguro", no âmbito do Município da Estância Turística de Ribeirão Pires, e dá outras providências. (Autoria: Vereador Alan Souza Bomfim)</u>

LUIZ GUSTAVO PINHEIRO VOLPI, Prefeito do Município de Ribeirão Pires, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Estabelece, nos termos desta Lei, as diretrizes para a implementação e uso do Dispositivo de Segurança Preventiva denominado "Botão do Pânico", como medida integrativa do "Comércio Mais Seguro", no âmbito do Município da Estância Turística de Ribeirão Pires. **Parágrafo único.** Para os

fins desta Lei, entende-se por "Botão do Pânico" todo dispositivo ou aplicativo de segurança preventiva que possui localização de GPS(Sistema de Posicionamento Global), sendo capaz de transmitir informações para uma central de operações na área de segurança pública, com determinação do local exato da vítima, para que seja prontamente acionado e encaminhado veículo policial, tanto civil quanto militar ou municipal, para o local apontado.

Art. 2º O Poder Executivo poderá se cadastrar junto à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo visando



somar esforços e integralizar a Guarda Civil Municipal como mais um canal para promover a segurança dos estabelecimentos

Art. 3º Acionado o "botão do pânico", a força de segurança mais próxima do estabelecimento comercial (Polícias militar ou Civil, ou Guarda Municipal), será imediatamente informada e receberá o chamado.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a se valer do aplicativo ANA para dispositivo móvel "Botão do Pânico", a ser utilizado pelos comerciantes.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires, em 12 de junho de 2024 - 310° Ano da Fundação e 70° da Instalação do Município.

LUIZ GUSTAVO PINHEIRO VOLPI
Prefeito
RANGEL FERREIRA
Secretário de Assuntos Jurídicos
SANDRO TORRES AMANTE
Secretário de Segurança Urbana, Mobilidade e Defesa Civil

Processo Administrativo nº 693/2024-PMRP.

Publicado no Órgão da Imprensa Oficial.

LEI Nº 7.020, DE 27 DE JUNHO DE 2024

Dispõe sobre a destinação de espaços reservados e adaptados para pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) em todos os eventos culturais, turísticos, esportivos e educacionais ou ações de comemorações do Município que tenham capacidade igual ou superior a 2(duas) mil pessoas, no âmbito do município de Ribeirão Pires, e dá outras providências. (Autoria: Vereador Diogo Dantas Manera)

LUIZ GUSTAVO PINHEIRO VOLPI, Prefeito do Município de Ribeirão Pires, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

- **Art. 1º** Nos termos do caput do art. 44, da Lei Federal nº 13.146/2015, fica instituída a reserva e a adaptação de espaços para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em todos os eventos culturais, turísticos, esportivos e educacionais ou ações de comemorações, no âmbito do Município de Ribeirão Pires, que possuam a capacidade igual ou superior a 2(duas) mil pessoas, com o objetivo de promover ações para garantia da inclusão.
- §1º A adaptação dos espaços destinados às pessoas com TEA, instituída por esta Lei, deve ser operacionalizada por meio da disponibilização de sala sensorial para promover a organização do próprio corpo e do ambiente.
- **§2º** As vagas a que se refere o caput deste artigo devem equivaler a, no mínimo, 0,5% (cinco décimos por cento) do total ofertado às pessoas com deficiência, não podendo exceder a 50 pessoas por sala sensorial.
- **§3º** Cada beneficiário terá direito de ser acompanhado no espaço adaptado por até 3 (três) pessoas, sendo uma destas, necessariamente, gratuidade.
- Art. 2º São objetivos desta Lei:
- I promover a inclusão;
- II garantir a acessibilidade, em cumprimento ao disposto no Art. 53, da Lei federal n. 13.146/2015;
- III estimular a prática esportiva, cultural, educacional e de lazer;
- IV fortalecer o vínculo com a comunidade;
- V contribuir para o desenvolvimento das potencialidades das pessoas com TEA.
- §1º O setor mencionado no caput deste artigo, devido às questões sensoriais dos beneficiários, precisará de interposição



de vidros, que permitam a visibilidade dos eventos e, concomitantemente, a contenção do som externo.

- **§2º** No setor privado às pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) deverão ser disponibilizados fones abafadores de extrema sensibilidade auditiva.
- §3º Os acessos dos beneficiários desta Lei deverão ser diferenciados daqueles destinados ao público em geral, bem como, devidamente sinalizados.
- **Art. 4º** As pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), para terem acesso aos eventos, que tenham ingresso deverão receber ingressos diferenciados daqueles disponibilizados ao público em geral.
- §1º A operacionalização da entrega dos ingressos aos beneficiários, como também, a organização dos referidos espaços utilizados pelas pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) serão de responsabilidade do responsável do evento, devidamente autorizado a realizar o evento pelo poder executivo, ou da produtora responsável, no caso de outros eventos.
- **§2º** A retirada dos ingressos nos locais indicados pelos organizadores, produtores, ocorrerá mediante a comprovação do beneficiário por meio de atestado ou laudo do médico assistente, ou a carteirinha do TEA.
- §3º O prazo para que os beneficiários retirem os ingressos dispostos no parágrafo anterior encerrar-se-á 24 (vinte e quatro) horas antes do início do respectivo evento.
- **Art. 5º** Os horários de acesso e saída dos beneficiários serão de livre iniciativa, tendo em vista a imprevisibilidade inerente ao comportamento autista.
- **Art. 6º** Os profissionais de apoio e de segurança que atuarão no setor reservado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), deverão receber treinamentos de noções de tratamento pessoal sobre aspectos gerais do autismo.
- Art. 7º Para a garantia da sua fiel execução, esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.
- Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires, em 27 de junho de 2024 - 310° Ano da Fundação e 70° da Instalação do Município.

LUIZ GUSTAVO PINHEIRO VOLPI

Prefeito

RANGEL FERREIRA Secretário de Assuntos Jurídicos MARISA REINOSO DE ABREU Secretária de Assistência, Participação e Inclusão Social

Processo Administrativo nº 5224/2023-PMRP. Publicado no Órgão da Imprensa Oficial.



LEI Nº 7.021, DE 27 DE JUNHO DE 2024

Dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água, no âmbito do município da Estância Turística de Ribeirão Pires, e dá outras providências. (Autoria: Vereador Marcelo Silvestre de Almeida)

<u>LUIZ GUSTAVO PINHEIRO VOLPI, Prefeito do Município de Ribeirão Pires, no uso das atribuições que lhe são</u> conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

- Art. 1º Fica a empresa concessionária do serviço público de abastecimento de água do município da Estância Turística de Ribeirão Pires obrigada a instalar, por solicitação do consumidor, equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro de seu imóvel.
- § 1º As despesas decorrentes da aquisição do equipamento e sua instalação correrão a expensas do consumidor do serviço público de abastecimento de água.
- § 2º O equipamento de que trata o caput deste artigo deverá estar de acordo com as normas legais do órgão fiscalizador competente, bem como estar devidamente patenteado.
- Art. 2º O teor desta Lei será divulgado ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de água, emitida pela empresa concessionária, bem como em seus materiais publicitários.
- Art. 3º A instalação dos aparelhos eliminadores de ar deverá ser feita pela empresa concessionária ou por empresa/profissional autônomo autorizada.
- Art. 4º Após a solicitação comprovada do consumidor junto à concessionária do serviço público de abastecimento de água, a mesma terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para efetuar a instalação do equipamento eliminador de ar na tubulação que o hidrômetro de seu imóvel.
- Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires, em 27 de junho de 2024 - 310° Ano da Fundação e 70° da Instalação do Município.

LUIZ GUSTAVO PINHEIRO VOLPI Prefeito RANGEL FERREIRA Secretário de Assuntos Jurídicos RICARDO NARDELLI JUNIOR Secretário de Governo

Processo Administrativo nº 4868/2023-PMRP.

Publicado no Órgão da Imprensa Oficial.



Decreto Nº. 7.508 de 23 de julho de 2.024.

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar

Luiz Gustavo Pinheiro Volpi, Prefeito do Município da Estância Turística de Ribeirão Pires, no uso de suas atribuições legais, com base na Lei nº. 6.936 de 13 de dezembro de 2023.

DECRETA:

Art. 1º- Fica aberto no Departamento de Controle Orçamentário da Secretaria de Finanças, crédito adicional suplementar no valor de R\$ 7.690.494,35 (Sete milhões seiscentos e noventa mil quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta e cinco centavos) destinados a atender as seguintes dotações do orçamento vigente, assim classificadas:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	CLASSIFICAÇÃ O FUNCIONAL	NATUREZA DA DESPESA	DESCRIÇÃO	Valor
02.04.01	04.122.0015.2.13	3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	45.000.00
	6			45.000,00
02.04.01	28.843.0000.0.18	3.2.91.21.00	Juros sobre a Dívida por	
	0		Contrato – Intra-Orçamentário	900.000,00
02.04.01	04.122.0015.2.13	3.3.90.08.00	Outros Benefícios Assistenciais	
	6			178.000,00
02.04.01	28.843.0000.0.18	4.6.91.71.00	Principal da Dívida Contratual	
	0		Resgatada – Intra-Orçamentário	550.000,00
02.04.01	28.841.0000.0.18	4.6.91.77.00	Principal da Dívida Contratual	
	0		Refinanciada – Intra-	
			Orçamentário	50.000,00
02.04.04	04.122.0014.2.13	3.3.90.39.00	Outros Serv. Terc. Pes. Jurídica	
	1			120.000,00
02.04.06	04.122.0016.2.17	3.3.90.93.00	Indenizações e Restituições	
	8			75.000,00
02.06.01	15.451.0015.2.13	3.3.90.08.00	Outros Benefícios Assistenciais	
	6			9.000,00
02.06.01	15.451.0026.1.21	4.4.90.51.00	Obras e Instalações	
	6			1.500.000,00
02.12.04	15.453.0006.2.01	3.3.60.45.00	Subvenções Econômicas	
	1			150.000,00
02.18.01	04.122.0015.2.13	3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	
	6			14.000,00
02.23.02	15.451.0021.2.21	3.3.90.30.00	Material de Consumo	500.000,00



	2			
02.24.02	12.365.0048.2.04	3.3.90.39.00	Outros Serv. Terc. Pes. Jurídica	
	3			473.400,00
02.24.03	12.361.0047.2.03	3.3.90.39.00	Outros Serv. Terc. Pes. Jurídica	
	4			1.082.600,00
02.24.03	12.361.0049.2.05	3.3.90.39.00	Outros Serv. Terc. Pes. Jurídica	
	4			144.000,00
02.24.04	13.392.0045.2.02	3.3.90.36.00	Outros Serv. Terc. Pes. Física	
	3			40.544,28
02.24.04	13.392.0045.2.02	3.3.90.39.00	Outros Serv. Terc. Pes. Jurídica	
	3			32.450,07
02.24.04	13.392.0015.2.13	3.3.90.46.00	Auxílio Alimentação	
	6			150.000,00
02.24.04	13.392.0015.2.13	3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	
	6			25.000,00
02.25.02	08.244.0015.2.13	3.3.90.46.00	Auxílio Alimentação	
	6			240.000,00
02.25.02	08.244.0015.2.13	3.3.90.49.00	Auxílio Transporte	
	6			54.000,00
02.25.03	08.244.0068.2.26	3.3.90.39.00	Outros Serv. Terc. Pes. Jurídica	
	5			270.000,00
02.25.04	04.122.0015.2.13	3.3.90.46.00	Auxílio Alimentação	
	6			35.000,00
02.29.01	23.122.0015.2.13	3.1.91.13.00	Contribuições Patronais	
	6			14.000,00
02.29.01	23.695.0030.2.02	3.3.90.39.00	Outros Serv. Terc. Pes. Jurídica	
	3			1.000.000,00
02.29.01	23.122.0015.2.13	3.3.90.46.00	Auxílio Alimentação	
	6			35.000,00
02.29.01	23.122.0015.2.13	3.3.90.49.00	Auxílio Transporte	
	6			3.500,00
			TOTAL	7.690.494,35
	l .			

Art. 2º- O valor do crédito adicional suplementar indicado no Artigo 1º, será coberto com:

R\$ 1.500.000,00 excesso de arrecadação Governo Estadual;

R\$ 4.700.000,00 excesso de arrecadação;

R\$ 72.994,35 superavit apurado, e redução parcial das seguintes dotações do orçamento vigente, assim classificadas:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	CLASSIFICAÇÃ O FUNCIONAL	NATUREZA DA DESPESA	DESCRIÇÃO	Valor
02.04.01	99.999.9999.2.99	9.9.99.99.00	Reserva de Contingência	150.000,00



	9			
02.04.02	04.122.0012.2.11	3.3.90.30.00	Material de Consumo	
	9			195.000,00
02.09.01	10.122.0015.2.13	3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	
	7			142.500,00
02.09.02	10.301.0015.2.13	3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	
	7			200.000,00
02.23.02	15.451.0015.2.13	3.3.90.46.00	Auxílio Alimentação	
	6			360.000,00
02.25.03	08.244.0068.2.26	3.3.90.30.00	Material de Consumo	
	5			270.000,00
02.26.01	27.122.0015.2.13	3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	
	6			100.000,00
			TOTAL	1.417.500,00

Art. 3º- Este decreto entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires, em 23 de julho de 2.024 – 310º. Ano da Fundação e 70º da Instalação do Município.

LUIZ GUSTAVO PINHEIRO VOLPI Prefeito Municipal

ANDRÉ REBECHI DUARTE
Secretário interino da Secretaria de Assuntos Jurídicos

EDUARDO MONTEIRO PACHECO Secretário de Finanças e Administração



Publicado no Órgão de Imprensa Oficial Processo n. º 75 /2024

Decreto Nº. 7.510 de 05 de agosto de 2.024.

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar

Luiz Gustavo Pinheiro Volpi, Prefeito do Município da Estância Turística de Ribeirão Pires, no uso de suas atribuições legais, com base na Lei nº. 6.936 de 13 de dezembro de 2023.

DECRETA:

Art. 1º- Fica aberto no Departamento de Controle Orçamentário da Secretaria de Finanças, crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.610.000,00 (Hum milhão seiscentos e dez mil reais destinados a atender as seguintes dotações do orçamento vigente, assim classificadas:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	CLASSIFICAÇÃ O FUNCIONAL	NATUREZA DA DESPESA	DESCRIÇÃO	Valor
02.04.01	28.843.0000.0.18	4.6.90.71.00	Principal	
	0		Cor.Div.Contr.Resgatada	100.000,00
02.29.01	23.695.0030.2.02	3.3.90.36.00	Outros Serv. Terc. Pes. Física	
	3			20.000,00
02.29.01	23.695.0030.2.02	3.3.90.39.00	Outros Serv. Terc. Pes. Jurídica	
	3			1.490.000,00
			TOTAL	1.610.000,00

Art. 2º- O valor do crédito adicional suplementar indicado no Artigo 1º, será coberto com: R\$ 1.490.000,00 excesso de arrecadação e redução parcial das seguintes dotações do orçamento vigente, assim classificadas:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	CLASSIFICAÇÃ O FUNCIONAL	NATUREZA DA DESPESA	DESCRIÇÃO	Valor
02.04.01	99.999.9999.2.99	9.9.99.99.00	Reserva de Contingência	
	9			100.000,00
02.29.01	23.695.0030.2.02	3.3.90.30.00	Material de Consumo	
	3			20.000,00
			TOTAL	120.000,00



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires, em 05 de agosto de 2.024 – 310°. Ano da Fundação e 70° da Instalação do Município.

LUIZ GUSTAVO PINHEIRO VOLPI Prefeito Municipal

ANDRÉ REBECHI DUARTE Secretário interino da Secretaria de Assuntos Jurídicos

EDUARDO MONTEIRO PACHECO Secretário de Finanças e Administração

Publicado no Órgão de Imprensa Oficial Processo n. º 75 /2024

Resolução CMAS nº 09/2024 – O CMAS – Conselho Municipal de Assistência Social da Estância Turística de Ribeirão Pires, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Municipal nº 3.807 de 05/04/1995, e pelo Decreto Municipal nº 6.238/2011, TORNA PÚBLICO que em Reunião Extraordinária realizada em 20 de agosto de 2024 (20/08/2024), às 08h30, no auditório da Secretaria de Assistência, Participação e Inclusão Social, com ata lavrada de nº 21/2024, RESOLVEU: I – Aprovar a utilização do recurso financeiro proveniente do Índice de Gestão Descentralizada do Governo Federal – IGD para a reforma do CRAS Jardim Caçula e CRAS Quarta Divisão, nos valores de R\$ 147.593,01 e R\$ 37.541,12 respectivamente. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Ribeirão Pires, 22 de agosto de 2024. Douglas Marthim de Oliveira - Presidente do CMAS.